



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Sociais

23/02/88

Para parecer até 4/03/88

1.º O Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

318

NOSSA REFERÊNCIA
PQ.20PP

1988-02-19

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO SISTEMA PÚBLICO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0343 Proc. N.º 302
Data 1988 / 02 / 23

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta Dec. Leg. Regional
Ass.: Estabelece o regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar
Entrada n.º 8/88 de 1988 / 02 / 23
Arquivo n.º 302
O Responsável
Faial
LEGISLAÇÃO

ANEXO: o mencionado
NW.NW



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Handwritten signature

*Submetida à
Assembleia Regional*

PROPOSTA DE

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Mg

DIRECÇÃO REGIONAL DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

18/2/88

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando a transferência de serviços periféricos do Ministério de Educação para o Governo da Região Autónoma dos Açores efectuada pelo Decreto Lei nº 338/79 de 25 de Agosto, nomeadamente os seus artigos 3º nº 1 al. d), 7º e 15º nº 1 al. g).

Considerando que se trata de matéria de interesse específico nos termos do Art. 33º al. o) da Lei nº 9/87 de 26 de Março, é indispensável a publicação na Região Autónoma dos Açores de um Estatuto dos Jardins-de-Infância que tenha em conta a realidade própria desta Região em tal área de Educação.

Considerando que se torna imperioso salvaguardar direitos legítimos dos educadores, dando a máxima execução aos objectivos previstos na secção I do Capítulo II da Lei 46/86 de 14 de Outubro.

O Governo Regional, ao abrigo da al. j) do Artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

fact.

ESTATUTO DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º

(REGIME JURÍDICO)

O presente Decreto Legislativo Regional estabelece o regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar dependente da Secretaria Regional de Educação e Cultura.

ARTIGO 2º

(FINALIDADES)

O desenvolvimento de actividades visando a educação pré-escolar, constitui o início de um processo de educação permanente a realizar pela acção conjugada da família, da comunidade e do Estado, tendo em vista:

- a) Assegurar as condições que favoreçam o desenvolvimento harmonioso e global da criança;
- b) Contribuir para corrigir os efeitos discriminatórios das condições sócio-culturais no acesso ao sistema escolar;
- c) Estimular a realização da criança como membro necessário ao desenvolvimento cultural, social e económico da comunidade.

ARTIGO 3º

(OBJECTIVOS)

São objectivos fundamentais da educação pré-escolar os previstos no artº 5 da Lei 46/86 de 14 de Outubro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Handwritten signature

CAPÍTULO II
DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA

ARTIGO 4º
(NOÇÃO E ÂMBITO)

- 1 - As actividades, do sistema público da educação pré-escolar, no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura, realizam-se em jardins-de-infância.
- 2 - Todos os estabelecimentos da educação pré-escolar, a funcionarem à data da entrada em vigor do presente diploma na dependência da SREC, passam a designar-se jardins-de-infância.
- 3 - Os jardins-de-infância do sistema público da educação pré-escolar dependentes da SREC, são equipamentos colectivos especialmente vocacionados para a prossecução de actividades que conduzam ao desenvolvimento harmonioso e global da criança.

ARTIGO 5º
(DESIGNAÇÃO)

Os jardins-de-infância do sistema público da educação pré-escolar, dependentes da SREC, são designados pelo nome da localidade onde funcionam, salvo nos casos em que, existindo mais do que um na mesma localidade, a cada um deles será atribuído um número.

ARTIGO 6º
(CRIAÇÃO)

Os jardins-de-infância, previstos pelo presente diploma, são criados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura sob proposta conjunta do Director Regional da Orientação Pedagógica e do Director Regional da Administração Escolar.

ARTIGO 7º
(EDUCAÇÃO ITINERANTE)



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

[Handwritten signature]

- 1 - Nas localidades em que as crianças com idade pré-escolar não atinjam o mínimo de 10 elementos ou em que o seu número tenha excedido a capacidade do jardim-de-infância aí existente, poderá funcionar a educação itinerante.
- 2 - A educação itinerante atinge a criança no seu próprio ambiente, em relação estreita com a família, à qual estende os benefícios da sua promoção sócio-educativa.
- 3 - O educador trabalhará em duas ou três localidades diferentes, onde se deslocará em dias a determinar pela Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário.
- 4 - A educação itinerante realiza-se num espaço comunitário local, equipado com o material educativo adequado à realização plena das actividades dos pequenos grupos de crianças.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES

ARTIGO 8º

(CRIAÇÃO)

- 1 - Ao Governo Regional através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, competirá programar e orientar as operações relativas ao estabelecimento da rede de educação pré-escolar.
- 2 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura através das Direcções Escolares, compete dotar os jardins-de-infância do equipamento indispensável ao seu bom funcionamento.
- 3 - Na instalação e equipamento dos jardins-de-infância, poderão participar as Autarquias Locais e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nos termos de protocolos de cooperação a estabelecer com a SREC.
- 4 - O programa preliminar de instalações, ampliação ou remodelação de jardins-de-infância, deverá ser aprovado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Aut.

5 - A entrada em funcionamento dos jardins-de-infância depende de vistoria e aprovação prévia das respectivas instalações por parte do departamento competente, devendo a SREC verificar que estão asseguradas as condições essenciais ao efectivo funcionamento do jardim-de-infância.

6 - Os novos edifícios escolares para o 1º ciclo do ensino básico, podem contemplar instalações para a educação pré-escolar desde que fiquem cuidadosamente salvaguardadas a independência e especificidade do jardim-de-infância.

ARTIGO 9º

(LOCALIZAÇÃO)

A localização de novos jardins-de-infância deverá:

- a) Atender às características específicas de determinadas zonas nomeadamente daquelas onde se verifiquem taxas elevadas de população activa feminina;
- b) Favorecer as zonas mais carenciadas de equipamentos sociais e culturais, nomeadamente as rurais e as suburbanas em que se verifiquem maiores índices de insucesso escolar.
- c) Considerar as iniciativas de grupos de cidadãos ou de entidades colectivas de natureza económica, social ou cultural.

CAPÍTULO IV

DA ACÇÃO SOCIAL

ARTIGO 10º

(ASSISTÊNCIA)

As crianças utentes dos jardins-de-infância, passam a estar integradas no esquema de benefícios da acção social escolar em vigor para o 1º ciclo do Ensino Básico.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Handwritten signature

ARTIGO 11º

(ALMOÇO)

1 - Quando as crianças tenham de almoçar no jardim-de-infância, o fornecimento do almoço é da exclusiva responsabilidade das famílias.

2 - Durante o período de almoço, as crianças ficam a cargo do educador e ou do auxiliar de acção educativa, ou de qualquer outra pessoa, devendo haver acordo expresso entre a Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário, o pessoal do jardim-de-infância e as famílias.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 12º

(FINS)

1 - As actividades dos jardins-de-infância centram-se na criação de condições que permitam à criança individualmente e em grupo, realizar experiências adaptadas à expressão das suas necessidades físicas, emocionais, intelectuais e sociais.

2 - As actividades são organizadas e orientadas com base numa articulação permanente entre os educadores e as famílias que possam assegurar o indispensável apoio e terão como objectivo o desenvolvimento da criança nos aspectos afectivo, social, psicomotor e perceptivo-cognitivo.

3 - Para os fins do número anterior, procurar-se-á que:

a) As famílias, organizadas ou individualmente, assegurem aos educadores uma informação correcta que facilite o conhecimento da criança e favoreça o seu acompanhamento;

b) Os educadores promovam as acções necessárias ao esclarecimento e sensibilização das famílias sobre os objectivos e métodos das diversas etapas e fases das actividades.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

fructi

ARTIGO 13º

(PERÍODOS DE ENCERRAMENTO)

1 - O encerramento dos jardins-de-infância dependentes da SREC observará as seguintes normas:

a) No Verão, por um período de quarenta e cinco dias, a fixar pela DROP, ouvidas as famílias interessadas;

b) Nas férias do Natal e da Páscoa encerram de acordo com o calendário escolar do ensino básico.

2 - Para os fins previstos na al. a) do número anterior, deve ser enviada à DROP, acta de reunião efectuada entre o educador e os pais ou encarregados de educação.

3 - Durante o período de encerramento, 15 dias poderão ser utilizados em acções de reciclagem e actualização pedagógicas.

CAPÍTULO VI

DA FREQUÊNCIA

ARTIGO 14º

(IDADE DE ADMISSÃO)

1 - A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial na formação da criança.

2 - A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

ARTIGO 15º

(INSCRIÇÃO)

1 - A frequência dos jardins-de-infância deverá ser precedida de inspecção médica e de inscrição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Acute

2 - A inspecção médica e posterior acompanhamento médico sanitário serão feitos pela estrutura local de saúde de acordo com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

3 - A inscrição para a frequência dos jardins-de-infância é feita de 1 a 10 de Julho.

4 - No acto da inscrição serão apresentados os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição modelo próprio;
- b) Cédula pessoal;
- c) Boletim de saúde devidamente actualizado.

5 - Nos jardins-de-infância que vão funcionar pela primeira vez, a inscrição será feita provisoriamente na escola da área até à entrada em funcionamento do respectivo jardim-de-infância.

6 - Em caso de ausência não justificada, superior a 10 dias, esgotados os contactos com os pais ou encarregados de educação, a inscrição é anulada, admitindo-se outra criança de acordo com as prioridades estabelecidas para o ingresso no jardim-de-infância.

ARTIGO 16º

(CRITÉRIOS DE ADMISSÃO)

O critério de admissão nos jardins-de-infância, será o seguinte por ordem de prioridades:

- a) Crianças com idade superior;
- b) Casos de deficiência e ou atraso de desenvolvimento considerável;
- c) Rendimento "per capita" menor;
- d) Pais a trabalharem fora de casa.

ARTIGO 17º

(NÚMERO DE CRIANÇAS)



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Acad.

1 - O número de crianças confiadas a cada educador, não poderá ser inferior a 10 nem superior a 20.

2 - Quando se trate de integração de crianças portadoras de deficiência (mental, motora, auditiva e ou visual), por cada uma contam-se dois lugares para efeitos do número a confiar a cada educador e as crianças a integrar não poderão ser mais de 2 no tocante à mesma deficiência.

ARTIGO 18º

(REGISTO BIOGRÁFICO)

1 - Para cada criança será organizado um registo biográfico.

2 - O modelo do registo e o modo do seu preenchimento bem como a articulação sequencial da informação, são definidos em despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

3 - Os elementos referentes ao registo biográfico de cada criança serão o resultado das informações familiares, do acompanhamento pelos educadores e de exames e observações de natureza médica, devendo ser objecto de actualização continuada.

4 - Os elementos referidos são do conhecimento exclusivo dos educadores e da família de cada criança.

CAPÍTULO VII

ORGÃOS DE GESTÃO

ARTIGO 19º

Constituem órgãos de gestão dos jardins-de-infância, os previstos no artigo 11º do



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Acuda

DRR nº 32/86/A de 12 de Setembro.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL

ARTIGO 20º

(CATEGORIAS DE PESSOAL)

- 1 - O pessoal dos jardins-de-infância é constituído por educadores e pessoal auxiliar de acção educativa.
- 2 - Os auxiliares de acção educativa devem assegurar a limpeza do estabelecimento, de forma a que os materiais e os espaços estejam sempre em condições de utilização pelas crianças, e auxiliar o educador na acção educativa sempre que tal se torne necessário.
- 3 - As férias do pessoal dos jardins-de-infância processam-se dentro do período de encerramento destes.

ARTIGO 21º

(HABILITAÇÃO DOS EDUCADORES)

- 1 - Os educadores deverão estar habilitados com a aprovação num curso oficial de educadores de infância, com duração não inferior a três anos, incluindo o estágio de prática pedagógica.
- 2 - Poderão ainda, ser educadores os diplomados por escolas particulares de formação de educadores de infância, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 22º

(HABILITAÇÃO DO PESSOAL AUXILIAR)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Acuda

O pessoal auxiliar deve possuir como habilitação mínima o ensino básico ou equivalente, devendo ser-lhes proporcionada uma formação complementar adequada.

ARTIGO 23º

(QUADRO DE PESSOAL)

1 - Os educadores do sistema público da educação pré-escolar, dependente da SREC, integram-se num quadro único a criar no âmbito desta Secretaria.

2 - O pessoal dos jardins-de-infância está sujeito ao regime jurídico da função pública em vigor.

3 - Os educadores integram-se na respectiva carreira estabelecida no D. L. nº 100/86 de 17 de Maio e legislação complementar.

ARTIGO 24º

(HORÁRIOS)

1 - O horário semanal dos educadores é de 36 horas, sendo 30 horas destinadas ao trabalho directo com crianças e 6 horas destinadas a reuniões dos órgãos de gestão, atendimento das famílias e outras actividades necessárias ao bom funcionamento do jardim-de-infância.

2 - As 30 horas semanais referidas no nº 1, efectuem-se de segunda a sexta-feira das 9 às 12 horas e das 13 às 16 horas.

3 - O educador termina o trabalho directo com as crianças às 15 horas quando, nos termos do nº 2 do artigo 11º, não interrompa o trabalho para hora de almoço.

4 - A DROP poderá elaborar um horário diferente do previsto nos nºs 2 e 3 sempre que, pontualmente, condicionalismos especiais o imponham.

5 - Os educadores devem elaborar um registo mensal, pormenorizado do tempo gasto nas diferentes actividades ao abrigo das 6 horas concedidas para esse fim.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Handwritten signature

CAPÍTULO IX

DEVERES DOS EDUCADORES

ARTIGO 25º

(DEVERES)

São deveres dos educadores:

- a) Exercer a acção educativa de acordo com as necessidades de cada criança e do grupo;
- b) Velar pela saúde e bem-estar das crianças e tomar conhecimento de circunstâncias individuais ou familiares com vista ao estabelecimento de uma boa relação;
- c) Receber e atender os pais das crianças dentro dos horários estabelecidos;
- d) Detectar eventuais deficiências e fornecer às entidades competentes os elementos necessários e um devido acompanhamento;
- e) Participar e colaborar, nas reuniões de pais e nas de programação, organização e distribuição das actividades;
- f) Cuidar o equipamento e o material educativo;
- g) Colaborar, a nível do conselho pedagógico, nas acções de aperfeiçoamento profissional;
- h) Participar e colaborar nas acções de formação contínua;
- i) Assegurar uma participação efectiva e permanente das famílias em todo o processo mediante acções de esclarecimento e sensibilização que considerar mais pertinentes;
- j) Sensibilizar as autarquias, organismos oficiais, instituições recreativas, desportivas e culturais de modo a conseguir a indispensável colaboração a prestar aos jardins-de-infância inseridos naquele meio.

O presente diploma entra em vigor 10 dias contados da data da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

A. Silva

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ARTIGO 26º
(ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS)

1 - Enquanto se verificarem carências na rede dos jardins-de-infância dependentes da SREC, a educação pré-escolar, poderá funcionar em salas disponíveis de estabelecimentos de ensino básico e em salas cedidas pelas autarquias locais, desde que devidamente adaptadas ao fim em vista.

2 - As entidades responsáveis da Secretaria Regional da Educação e Cultura deverão trabalhar no sentido de evitar que a situação prevista no nº anterior se prolongue no tempo.

3 - As salas e o espaço exterior devem ter uma dimensão adequada à realização de todas as actividades, devendo, sempre que possível, existir um recreio coberto de área superior à própria sala.

4 - As salas devem ter equipamento sanitário e mobiliário funcionais e adaptados à estatura das crianças.

ARTIGO 27º
(REVOGAÇÃO)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 28º

O presente diploma entra em vigor 10 dias contados da data da sua publicação



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

António Maria de Ornelas Ourique Mendes

ANTÓNIO MARIA DE ORNELAS OURIQUE MENDES

Aprovada em Conselho, em *Anguá do Fervorino*, a 10 de *Fevereiro* de 1988.